

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
RECURSO Nº. : 111.902  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994  
RECORRENTE : CONSTRUOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OESTE  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

**IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL -**  
A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º). **IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO -** A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, art. 44). **IRPJ - NORMAS GERAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -** É nulo o lançamento que toma, como base para cálculo do IRPJ, valor em desacordo com o disposto no art. 44 do CTN. **IR - FONTE - DECORRÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO -** A decisão adotada no lançamento principal estende seus efeitos ao lançamento decorrente. **CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO -** A decisão adotada no lançamento principal estende seus efeitos ao lançamento decorrente. **PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO -** A decisão adotada no lançamento principal estende seus efeitos ao lançamento decorrente. **COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - DECORRÊNCIA - NULIDADE DO LANÇAMENTO -** A decisão adotada no lançamento principal estende seus efeitos ao lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas a IRPJ e decorrentes, mantendo-se a multa por falta de emissão de documento fiscal, nos

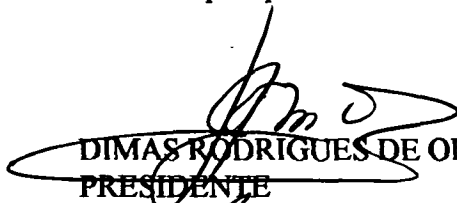


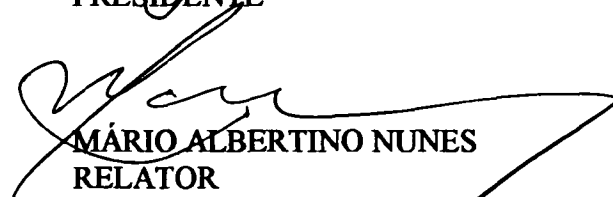
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS que apresentou Declaração de voto.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

**27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542  
RECURSO Nº. : 111.902  
RECORRENTE : CONSTRUOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OESTE  
LTDA.

## RELATÓRIO

CONSTRUOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OESTE LTDA., já qualificada, por seus representantes (fls. 76), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 11.03.96 (fls. 119), através de recurso protocolado em 19.03.96 (fls. 122 e sgs.).

2. Contra a contribuinte foram emitidos *AUTOS DE INFRAÇÃO* (fls. 02 e sgs.), por:

*a) falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nr. 8.846, de 21 de janeiro de 1994;*

*b) Omissão de receita, implicando na exigência de IRPJ;*

*c) reflexo no Imposto de Renda na Fonte;*

*d) reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL;*

*e) reflexo na Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

*f) reflexo na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

2A. Todos os lançamentos tiveram origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias no montante de 5.832,96 UFIR, que teriam sido realizadas em 07/06/94, 11/08/94, 25/10/94, 31/10/94 e 14/11/94 (fls. 13). As vendas em questão estariam documentadas pelos documentos de fls. 17 a 64 (recibos, notas de orçamento, guias de requisição de material).

2B. A ciência do lançamento foi dada em 16/11/94 (fls. 02 e sgs.).

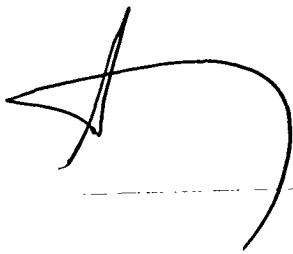
3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÕES* (fls. 71 e sgs.), rebatendo os lançamentos, com os seguintes argumentos, em síntese:

a) a argumentação, em todas as impugnações, se centra na mesma tese - eis que os lançamentos também são embasados em uma só constatação (falta de emissão de notas fiscais);

b) preliminarmente, é atacada de inconstitucionalidade da multa de 300%, por implicar em confisco;

c) quanto ao mérito, são elencados argumentos, na tentativa de justificar a não emissão das notas fiscais, tais como:

- os materiais vão sendo retirados pelo construtor, na medida de suas necessidades, inclusive efetuando devoluções, numa espécie de conta corrente, que só é resolvida, periodicamente, quando da vinda do proprietário da obra;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

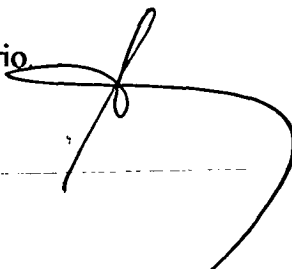
- que, nesse momento, em que se configura a venda efetivamente é que são emitidas as notas fiscais;
- que ocorre dos custos de emissão dos documentos fiscais superarem o valor de cada operação, motivando que a emissão se dê periodicamente, de maneira acumulada.

4. *A DECISÃO RECORRIDA* (fls. 108 e sgs.), mantém integralmente o feito, embasada nos seguintes argumentos, também em síntese:

- a) que a garantia constitucional contra o confisco diz respeito a *tributo* e que a multa aplicada não é tributo, nos termos do art. 3º do CTN;
- b) que a emissão das notas fiscais deve ser feita no momento da saída da mercadoria ou prestação do serviço, nos termos do art. 18 do Convênio que instituiu o SINIEF, tendo os convênios força de legislação tributária, como disposto no art. 100 do CTN;
- c) que a omissão de receitas fica caracterizada com a constatação de vendas desacompanhadas de notas fiscais, legitimando a exigência dos impostos (IRPJ e IRF) bem como das contribuições, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.846/94 c/c os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.122 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

- a) imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal;*
- b) omissão de receita, implicando na exigência de IRPJ;*
- c) reflexo no Imposto de Renda na Fonte;*
- d) reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL;*
- e) reflexo na Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;*
- f) reflexo na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

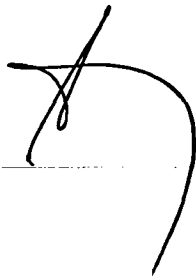


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias que totalizaram importância correspondente a 5.832,96 UFIR, base de cálculo referenciada (primária ou secundária) em todos os lançamentos questionados.
4. Será, portanto, por esse aspecto, que começarei a análise da questão.
5. Os fatos estão amplamente documentados, ficando demonstrado que vendas teriam sido realizadas em 07/06/94, 11/08/94, 25/10/94, 31/10/94 e 14/11/94, como comprovam os documentos de fls. 17 a 64 (recibos, notas de orçamento, guias de requisição de material), sem que tivesse havido emissão, no ato da venda, de Notas Fiscais correspondentes.
6. E a defesa não chega a negar tais fatos. Tenta justificar a não emissão das Notas Fiscais por problemas de economia interna (o custo da emissão seria superior ao da venda) ou de usos e costumes de sua clientela (o construtor vai retirando o material necessário, numa espécie de conta corrente, acertada quando o proprietário da obra comparece ao estabelecimento). Ainda que a legislação aplicável admitisse tal procedimento - e não admite - tal argumentação *não restou provada*. Tome-se, por exemplo, o “orçamento” (fls. 18) feito para o Sr. Tailor Scopel, no montante de 1.568,08. Embora a data do mesmo esteja omitida, as indicações, em seu verso, indicam ter sido feito no dia 23.10.94, prevendo pagamento em 3 parcelas de 522,00. Com efeito, logo a seguir (fls. 19) se encontram dois recibos de 522,00 cada um, datados de 25.10.94 e de 14.11.94, dando conta que a venda se efetivara por ocasião do “orçamento”. Entretanto a Nota Fiscal correspondente só viria a ser emitida em novembro de 1994, *posteriormente à visita da Fiscalização* (confrontar número da NF com o da NF emitida para fins fiscais (fls. 16). Portanto, fica evidenciado que os fatos não ocorriam como descrito pelo ilustre patrono da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

contribuinte, a qual emitia os documentos fiscais que bem entendia, embora não dispensasse controles internos de seu próprio e exclusivo interesse.

7. Entendo, portanto, estarem os fatos, apontados pelo Fisco, comprovados, estando, assim, resolvidas as questões de fato.

8. Analiso, agora, as questões de direito suscitadas.

9. Neste, como em tantos outros casos em que a matéria em discussão é relativa à aplicação da multa prevista na Lei nr. 8.846/94, a defesa se desdobra em duas partes essenciais:

- a primeira, atacando a constitucionalidade da referida lei, através de duas acusações:

a) que não teria sido respeitado o Princípio da Anterioridade, para que a Fiscalização passasse a aplicá-la;

b) que teria sido ferido o princípio de que a lei tributária não pode estabelecer o confisco.

- a segunda, dizendo respeito a questões de fato.

10. Quanto às questões de fato, já foram analisadas nos itens precedentes.

11. No tocante à matéria de direito, *in casu*, só é levantada, em termos preliminares, a questão da garantia constitucional contra o confisco, não tendo sido questionado o princípio da anterioridade. Ainda assim, analiso cada um desses dois aspectos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

12. O ataque à constitucionalidade da lei em que se apoiou o Fisco, para promover a autuação, tem se centrado em apontar princípios constitucionais que teriam sido feridos, sem se preocupar em caracterizar a efetiva tipicidade do princípio ao fato concreto. Talvez por isso, as dd. Autoridades “a quo”, também, não costumem se estender no assunto, proclamando, desde logo, que não seria na esfera administrativa que tal discussão deveria ser proposta.

13. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, “a”) ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, “b”).

14. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

15. Obviamente, que tal colocação, por parte deste Colegiado, iria estimular o contribuinte a bater às portas do Poder Judiciário - eis que a simples declaração de não conhecimento, por mais tecnicamente correta que possa ser - dar-lhe-ia a ilusória impressão de que o Conselho de Contribuintes só não declarara, por si, a inconstitucionalidade, por não ter competência para tanto, bastando, portanto, buscar a instância correta. Embora tal impressão possa, em algumas circunstâncias, converter-se em realidade, entendo não seria este o caso. E como já é generalizada e sistematicamente idêntica a ação fiscal de que tratam estes Autos como idênticas são as defesas apresentadas - é de pressupor-se que, a manter-se aquela impressão ilusória, a que me referi, inúmeros serão os pleitos ao Poder Judiciário -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

10

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

já sobrecarregado - e que terão, como única consequência, a demora na efetiva liquidação do crédito tributário - o que será ruim para a Administração Tributária, que o espera, e para o contribuinte, que o verá ir crescendo, por conta dos acréscimos legais referentes à mora.

16. É, portanto, com essa preocupação com a economia processual que me proponho a analisar tais questionamentos.

17. Ambos os princípios que - no dizer da defesa - teriam sido descumpridos pelo Fisco, estão discriminados no art. 150 da CF/88, *verbis*:

*“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

.....  
*III- cobrar tributos:*

.....  
*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*IV- utilizar tributo com efeito de confisco; (grifei).*

18. Como se evidencia, pela simples leitura do dispositivo transcrito, a garantia constitucional diz respeito a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/88, art. 145, I, II e III). Multas, portanto, *não são tributos*, como aliás, já definia o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nr. 5.172, de 25.10.66 (DOU de 27.10.66):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

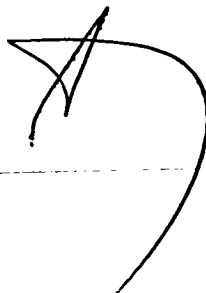
*"Art. 3o.- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."(grifei).*

19. Outro exemplo da distinção entre tributo e multa ou penalidade pecuniária nos é fornecido, também, pelo CTN:

*"Art. 121- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária."(grifei).*

20. Improcedem, portanto, os argumentos relativos à questão da constitucionalidade da lei usada como suporte da ação fiscal, pois esta trata da exigência de *multa* e os princípios constitucionais invocados se preocupam em garantir o cidadão contra à exacerbação exagerada dos *tributos*, entre os quais não é contemplada a multa.

21. Multa é penalidade pecuniária e ela, como toda e qualquer penalidade, deve ser graduada na exata medida em que constranja o infrator a abster-se da prática da ilicitude, que a penalidade visa coibir. Se o percentual de 300% (trezentos por cento), fixado na lei em questão, parece exagerado, nem por isso pode ser conceituado como confisco, pois ninguém está obrigado - como seria o caso, em se tratasse de tributo - a pagar tal multa, salvo se tiver infringido normas legais prévias e perfeitamente vigentes, como é o caso em pauta, em que a obrigação de emissão da Nota Fiscal é estabelecida na legislação do ICMS e do IPI, referendada pelos convênios do SINIEF, e de amplo conhecimento por parte dos comerciantes e prestadores de serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

12

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

22. Ainda relativamente à questão do princípio da anterioridade da lei, ainda que fosse o caso de sua aplicação em situações da exigência ou agravamento de multas - o que só se admite *ad argumentandum* - ainda assim, neste caso, ele teria sido atendido.

23. Com efeito, a Lei nr. 8.846, de 21.01.94, decorreu da conversão, como tal, da Medida Provisória nr. 391, de 23.12.93 ( DOU de 24.12.93), a qual, desde sua edição e publicação, tinha força de lei (CF/88, art. 62), pois, convertida no prazo de trinta dias de sua publicação. Vale ressaltar que o fato da MP nr. 391 ser repetição do conteúdo da MP 374, de 22.11.93 ( DOU de 23.11.93) e se aquela não pode ser considerada revalidação desta, porque teria extrapolado o prazo de trinta dias entre a publicação de uma e da outra, não tem qualquer relevância e só a teria se o Fisco pretendesse convalidar qualquer ação que tivesse executado no prazo de vigência da MP nr. 374 - o que não é o caso.

24. Assim, mesmo que se pudesse entender que o Fisco estaria obrigado a respeitar o princípio da anterioridade para exigir ou agravar multa - o que só se comenta para argumentar - ainda assim, neste caso, estaria acobertado pois havia autorização legal desde 24.12.93, tornando legítimas as exigências formuladas a partir de 01.01.94.

25. Estabelecido que a Lei nº 8.846, de 21.01.94, pode ser aplicada em 1994, sem ferir o princípio da anterioridade, a presunção de omissão de receita, inserta em seu art. 2º, passa a ser presunção legal. Ou seja, a receita correspondente às vendas sem acompanhamento de emissão de documentário fiscal, é considerada receita omitida, independente de se averiguar se houve regularização da escrita contábil, antes da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPJ, ou, mesmo, antes da apuração ou estimativa mensal, que a contribuinte venha a fazer. Com efeito, tais são os termos peremptórios do dispositivo legal em questão, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

“Art. 2º - *Caracteriza omissão de receita (...)* para o efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal (...)” (grifei).

26. Definida a existência da omissão, a base de cálculo do imposto (IRPJ) passa a ser a *receita omitida*, nos termos do disposto no art. 43 da Lei nº 8.541, de 23.12.92, *verbis*:

“Art. 43 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os

acréscimos e as penalidades da lei, *considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*” (grifei).

27. Na autuação, a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foi o próprio montante das vendas sem emissão de notas fiscais, considerado, tal montante, como sendo a *receita omitida*.

28. Assim procedendo, a alíquota incidiu não sobre a renda (lucro), mas sobre o patrimônio (bem vendido), cujo valor insere os custos de compra e as despesas de comercialização.

29. Nos termos da Lei Complementar nº 5.172, de 25.10.66, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), “a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, *da renda* ou dos proventos tributáveis.” (grifei), nos termos do seu art. 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

30. No mesmo sentido dispõem:

a) a Lei nº 8.541, de 23.12.92, em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado...”;

b) o RIR/94, em seu art. 179:

“Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (subtítulo II), presumido (subtítulo III) ou arbitrado ...”

31. Aliás, tais dispositivos nada mais fazem que cumprir dispositivo constitucional, contido em seu art. 146 da CF/88, *verbis*:

“Art. 146 - Cabe à *lei complementar*.

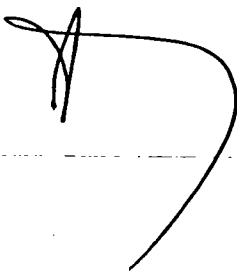
I -.....;

II - .....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, *bases de cálculo* e contribuintes;

.....” (grifei).

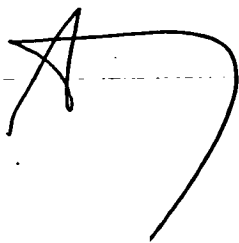


PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

32. Não tendo havido qualquer lei complementar que modificasse a vigente (Lei nº 5.172/66 - CTN), permanece em vigor pleno seu art. 44, como citado e transcrito, tornando-se inapropriada toda e qualquer interpretação que leve a conclusões divergentes da que estabelece que, no caso de pessoas jurídicas, a base de cálculo do imposto de renda é o lucro, qualquer que seja a modalidade de sua apuração. Assim, a interpretação dada pela insigne Autoridade *a quo* relativamente ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.541/92, dissociada do que a própria lei estabelece em seu art. 2º e na legislação de maior hierarquia (CTN) não pode ser aceita. O termo *receita* aí empregado só pode ser entendido como sinônimo de *resultado*. Empregá-lo, como foi feito na autuação e fundamentado na decisão recorrida, seria admitir a expressa inconstitucionalidade da lei em questão, não apenas porque se trata de lei ordinária e, portanto, não pode modificar base de cálculo estabelecida em lei complementar, como por ferir o princípio de não utilizar o poder de tributar com o objetivo de confisco - o que ocorrerá, sem dúvida, a se manter a exigência do *tributo* como notificado. Como *resultado*, que deveria ter sido apurado pelas regras de arbitramento do lucro, é que deveria o dispositivo ser entendido, para manter coerência com a legislação que regula a matéria.

33. Poder-se-ia argumentar que o referido dispositivo está inserido no título IV, da lei, o qual trata das Penalidades. Ora, penalidade se aplica através de multa como, aliás, já foi providenciado nestes mesmos autos, ao multar a contribuinte em 300%. Ou, ainda através de documento legal de hierarquia inferior à da lei complementar, por expressa proibição constitucional, como demonstrado.

34. Como o lançamento não seguiu essas regras, contrariando-as, deve ser declarada sua nulidade, para que - a critério da Autoridade Lançadora - possa ser refeito, com a capitulação legal apropriada e com cálculo do lucro a tributar.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a checkmark, is drawn at the bottom of the page. It consists of a series of loops and a long, sweeping stroke that extends towards the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

16

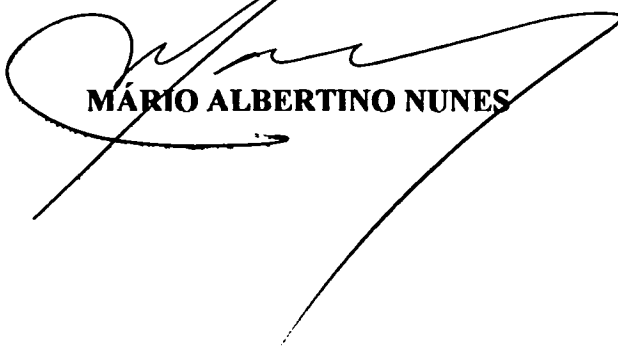
PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

35. Voto, portanto para que:

- a) se mantenha a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, relativo à imposição da multa de 300%;
- b) se cancelem as exigências consubstanciadas nos demais Autos de Infração, relativos a IRPJ (fls. 03) e a seus reflexos no Imposto de Renda na Fonte (fls. 05), na Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL (fls. 07), na Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 09) e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 11).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

17

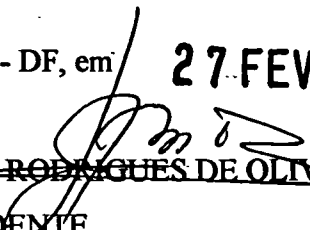
PROCESSO Nº. : 13982/000.326/94-71  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.542

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

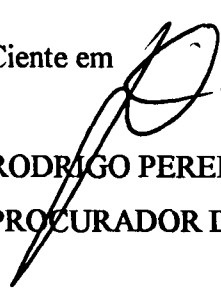
Brasília - DF, em

**27 FEV 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em

**27 FEV 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**